

|                           |                                                                                             |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O MONITORAMENTO CONTÍNUO DE AMBIENTES QUE ATENDAM PESSOAS COM TEA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA                                                               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA                                                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/02/2025 14:59:33                                                                         | <b>Data da assinatura:</b> | 19/02/2025 15:06:47 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

**PROJETO DE LEI**  
19/02/2025

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O MONITORAMENTO CONTÍNUO DE AMBIENTES QUE ATENDAM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em consultórios, escolas, clínicas e centros terapêuticos, bem como a implementação de monitoramento contínuo para garantir a segurança e a qualidade do atendimento nesses ambientes, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Fica estabelecido que todas as instituições de ensino, consultórios médicos, clínicas e centros terapêuticos que atendam pessoas com TEA deverão adotar protocolos de segurança e boas práticas no atendimento, visando a inclusão e o respeito às necessidades individuais.

Art. 3º As instituições mencionadas no artigo anterior deverão contar com profissionais capacitados para lidar com as especificidades do TEA, sendo obrigatória a realização de treinamentos contínuos.

Art. 4º As clínicas e centros terapêuticos deverão implementar um sistema de monitoramento contínuo das atividades realizadas, garantindo a transparência e a segurança no atendimento prestado às pessoas com TEA.

Art. 5º Os responsáveis pelas instituições deverão disponibilizar canais de denúncia e fiscalização para que familiares e cuidadores possam relatar eventuais irregularidades ou más práticas no atendimento.

Art. 6º Os órgãos estaduais de saúde e educação poderão fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo estabelecer penalidades administrativas para as instituições que descumprirem esta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

De acordo com o Portal da Câmara dos Deputados (2020), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento cerebral, impactando significativamente a capacidade de comunicação, interação social e comportamento dos indivíduos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que existam aproximadamente 70 milhões de pessoas com autismo no mundo, sendo cerca de 2 milhões no Brasil (Portal da Câmara dos Deputados, 2020).

O TEA pode se manifestar de diversas formas, variando em grau e intensidade, e inclui dificuldades na expressão de emoções, no contato visual, na iniciação de conversas e na realização de movimentos repetitivos. A falta de conhecimento da sociedade acerca dessa condição representa um obstáculo significativo para o desenvolvimento e fortalecimento de políticas públicas inclusivas, comprometendo a qualidade de vida das pessoas com autismo e de suas famílias.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a implementação de políticas estaduais que promovam a inclusão social, o atendimento especializado e o suporte multidisciplinar para os indivíduos com TEA, além de capacitar profissionais e orientar as famílias sobre os cuidados necessários. É fundamental assegurar que esses serviços sejam acessíveis a todos, independentemente de sua situação socioeconômica.

O Brasil avançou com a criação da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Tal legislação, regulamentada em 2014, reconhece as pessoas com autismo como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme o § 2º do art. 1º da referida lei. No entanto, muitas das medidas previstas ainda não foram plenamente aplicadas, evidenciando a necessidade de reforço nas ações voltadas a esse público no âmbito estadual.

Assim, o presente projeto de lei tem como objetivo garantir ambientes seguros e adequados para pessoas com TEA, promovendo a proteção em consultórios, escolas, clínicas e centros terapêuticos. A implementação de monitoramento contínuo visa assegurar que esses espaços adotem as melhores práticas, prevenindo eventuais abusos e garantindo um atendimento de qualidade.

Dessa forma, busca-se não apenas assegurar o bem-estar das pessoas com TEA, mas também proporcionar maior tranquilidade para suas famílias, estabelecendo diretrizes objetivas para a fiscalização e melhoria dos serviços prestados. Nessa esteira, não restam dúvidas quanto à importância da presente proposta legislativa.

Nesse contexto, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)